

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003901/2003-32
Recurso nº 138.447 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.328 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2010
Matéria CPMF
Recorrente JAPAN AIR LINES COMPANY LTD
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 30/06/1999 a 31/12/2000

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - , antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Walber José da Silva - Presidente e Relator

EDITADO EM: 18/03/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Luis Eduardo G. Barbieri, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Contra a empresa Japan Air Lines Company Ltd foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de CPMF não retida e nem recolhida ou depositada judicialmente pelas instituições financeiras relacionadas nos demonstrativos de fls. 164/165.

Inconformada com a autuação a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 3ª Turma da DRJ/CPS julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 05-14.543, de 11/09/2006 – fls. 322/333.

Ciente desta decisão em 23/10/2006, a interessada ingressou, no dia 21/11/2006, com o recurso voluntário de fls. 357/371, no qual alega, em síntese, que:

1 – preliminarmente, nulidade da decisão recorrida por não ter apreciado os argumentos suscitados na impugnação, os mesmo do mandado de segurança impetrado contra a União;

2 – nulidade do auto de infração porque no período de 14/07/1999 a 11/08/1999 estava amparada por liminar para não recolher a CPMF e no período de 01/12/1999 a 31/12/2000 a CPMF estava sendo depositada em juízo. No pode a Fiscalização, por esta razão, cobrar a CPMF;

3 – quanto ao mérito, existem vícios que maculam a cobrança da CPMF da recorrente, uma empresa japonesa, porque há violação ao princípio da reciprocidade de tratamento e à Convenção Internacional para evitar a dupla tributação (art. 178 da CF/88)

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro Relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, Relator

O recurso voluntário merece ser conhecido porque é tempestivo e atende aos demais preceitos legais de regência.

Como relatado, contra a recorrente foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de CPMF não retida e recolhida no período de 14/07/1999 a 11/08/1999, quando a decisão liminar perdeu sua eficácia, e no período de 01/12/1999 a 31/12/2000, quando havia autorização para efetuar depósito judicial, sendo que os débitos lançados não foram retidos e nem depositados pelas instituições financeiras relacionadas no demonstrativo de fls. 164/165.



Não se conformando com a decisão de primeira instância, a interessada ingressou com recurso voluntário alegando, preliminarmente, duas nulidades: a decisão recorrida, por não ter apreciado argumentos suscitados na impugnação, e a do auto de infração, por ter sido lavrado na vigência de decisão judicial que a desobrigava de efetuar o recolhimento e/ou autorizava a realização de depósito do valor devido da CPMF. No mérito, sustenta a existência de vícios de constitucionalidade na legislação da exação.

Quanto a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por não ter apreciado argumentos de inconstitucionalidade, levados também para a esfera judicial, entendo que não merece acolhida.

Sobre este tema, e já entrando no mérito do recurso voluntário, já está consolidado na administração tributária judicante que estando a matéria submetida ao Judiciário pelo contribuinte é certo que prejudica a discussão dentro da seara administrativa, em face da evidente sujeição das partes às eventuais determinações emanadas do Poder Judiciário, independente de o resultado ser favorável ou contrário às pretensões da recorrente.

Ademais, o CARF aprovou a aprovou a Súmula nº 1, abaixo reproduzida (publicada no DOU de 22/12/2009), pacificando o entendimento de que a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - **antes ou posteriormente à autuação**, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas.

"Súmula nº 1- Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."

Mais ainda, mesmo que não existisse a ação judicial questionando a constitucionalidade da CPMF, ainda assim não se conheceria dos argumentos da recorrente sobre a colisão da legislação dessa exação com a Constituição Federal, isto porque o CARF também aprovou a Súmula nº 2 (publicada no DOU de 22/12/2009), nos seguintes termos:

SÚMULA Nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por tais razões, rejeito a preliminar de nulidade do acórdão recorrido e não conheço das razões de mérito do recurso voluntário.

Quanto ao argumento de nulidade do auto de infração, por contrariar decisão judicial, não procedem as alegações da recorrente pelas razões suscitadas na decisão recorrida, que adoto.

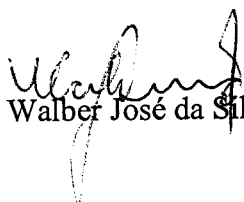
De fato, no período de 14/07/1999 a 11/08/1999, ao contrário do alegado pela recorrente, não havia decisão judicial que obrigava os bancos a deixar de reter e recolher a CPMF devida pela recorrente. Os débitos devidos na vigência da tutela antecipada foram objeto de outro auto de infração, conforme Termo de fls. 167/171.



Já no período de 01/12/1999 a 31/12/2000, o débito lançado e exigido nestes autos não foi objeto de depósito judicial. Os valores depositados também foram objeto de outro auto de infração, conforme consignado no termo acima referido.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.


Walber José da Silva

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.